

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 376, DE 2003

Dispõe sobre a proibição da importação, comercialização, reprodução e veiculação de filmes, fotos, espetáculos ou qualquer outro meio de comunicação em que sejam exibidas cenas de sexo explícito, sem que se faça uso de preservativos.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado WALTER PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 376, de 2003, proíbe a comercialização e a exibição, em qualquer forma, de filmes, fotografias ou espetáculos que contenham cenas de sexo explícito nas quais não se faça uso de preservativos.

Pretende a ilustre autora, Deputada LAURA CARNEIRO, obrigar os produtores de tais obras ou eventos a induzir os espectadores ao uso do preservativo, como estratégia no combate às doenças sexualmente transmissíveis, em especial a Aids.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação da Deputada LAURA CARNEIRO, ilustre autora do texto que ora apreciamos, é compreensível, em vista do avanço das doenças sexualmente transmissíveis. Como bem lembra a nobre parlamentar na justificativa ao projeto, há hoje um consumo relativamente amplo de filmes e espetáculos que incluem a apresentação de cenas de sexo, sem que exista uma preocupação com a proteção preventiva por parte dos artistas ou figurantes.

Entretanto, temos a lamentar que a ampla liberdade de expressão assegurada na Constituição, que reputamos valor essencial da democracia, enseje a produção e a divulgação de espetáculos desse tipo. Essas exibições, que devemos tolerar em nome das garantias fundamentais de que usufruem todos os brasileiros, encontram-se à margem do que entendemos ser ético e digno.

Tal desabafo, porém, não deve servir de argumento ao exame da matéria, sob pena de extrapolarmos a competência da Comissão, conforme disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Casa.

Restringindo-nos, pois, aos aspectos da matéria cuja análise compete a esta Comissão, devemos lembrar que a Constituição Federal determina:

“Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....”.

As restrições admitidas pela Carta referem-se à classificação indicativa dos espetáculos, à preservação dos valores éticos da pessoa e da família e a restrições à propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias.

A lei poderá, então, determinar restrições à veiculação de cenas de sexo na forma da classificação indicativa do espetáculo ou de limitações à sua veiculação, aspectos que já se encontram adequadamente tratados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta em exame, porém, extrapola, no nosso entendimento, o mandato constitucional. Não se pode impor condições à forma como se filma, fotografa ou encena uma obra, qualquer que esta seja. E embora compreendamos as preocupações da ilustre autora, somos impedidos de opinar favoravelmente ao projeto ora analisado, em função do mandamento constitucional que protege a liberdade de expressão artística e cultural.

O nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 376, de 2003.

Sala da Comissão, em de novembro de 2004

Deputado WALTER PINHEIRO
Relator

2004_11099_Walter Pinheiro.doc